SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224421 - MA(2025/0271359-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	M O S S
ADVOGADO	:	ELIO SILVA LOPES - MA018236
RECORRIDO	:	J A F
RECORRIDO	:	R W C S
ADVOGADA	:	IDEILRES ALVES DA SILVA - MA015352

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. LEGITIMIDADE DE QUALQUER INTERESSADO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. IRREVOGABILIDADE. ANULAÇÃO POR ERRO OU FALSIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO E SOCIOAFETIVO. RETIFICAÇÃO SEM CITAÇÃO DO PAI REGISTRAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A ação anulatória fundada no art. 1.604 do Código Civil admite a vindicação de estado contrário ao registro quando demonstrados erro ou falsidade, sendo a legitimidade ativa de qualquer interessado.

2. Embora o reconhecimento de paternidade seja irrevogável, comporta anulação nos casos de erro ou falsidade, notadamente quando o assento foi retificado sem citação e sem manifestação de vontade do suposto pai.

3. Comprovadas a ausência de vínculo biológico e a ausência de relação socioafetiva, é possível a anulação do registro civil de nascimento.

4. A revisão da conclusão do acórdão recorrido sobre a ausência de vínculo socioafetivo demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre os julgados confrontados.

6. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA55092845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/03/2026 17:45:11
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: f08c6bd3-6ce2-44ae-b1bd-6802feb0e56e

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA55092845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/03/2026 17:45:11
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: f08c6bd3-6ce2-44ae-b1bd-6802feb0e56e

RECURSO ESPECIAL Nº 2224421 - MA(2025/0271359-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	M O S S
ADVOGADO	:	ELIO SILVA LOPES - MA018236
RECORRIDO	:	J A F
RECORRIDO	:	R W C S
ADVOGADA	:	IDEILRES ALVES DA SILVA - MA015352

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. LEGITIMIDADE DE QUALQUER INTERESSADO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. IRREVOGABILIDADE. ANULAÇÃO POR ERRO OU FALSIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO E SOCIOAFETIVO. RETIFICAÇÃO SEM CITAÇÃO DO PAI REGISTRAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A ação anulatória fundada no art. 1.604 do Código Civil admite a vindicação de estado contrário ao registro quando demonstrados erro ou falsidade, sendo a legitimidade ativa de qualquer interessado.

2. Embora o reconhecimento de paternidade seja irrevogável, comporta anulação nos casos de erro ou falsidade, notadamente quando o assento foi retificado sem citação e sem manifestação de vontade do suposto pai.

3. Comprovadas a ausência de vínculo biológico e a ausência de relação socioafetiva, é possível a anulação do registro civil de nascimento.

4. A revisão da conclusão do acórdão recorrido sobre a ausência de vínculo socioafetivo demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre os julgados confrontados.

6. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por M O S S contra acórdão assim ementado (fls. 697-699):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO E SOCIOAFETIVO. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO DE FILIAÇÃO. PROVIMENTO.
>
> I – CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação cível interposta por companheira e inventariante do falecido A R S contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência

Documento eletrônico VDA54729141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:45
Código de Controle do Documento: 9aebad6e-6178-4381-b7ef-c5acd80da66d

de filiação legítima c/c anulação de registro civil em nome do recorrido, M O S S, fundamentada na ausência de legitimidade pós-morte para questionamento da paternidade.

2. A autora alegou nulidade da decisão judicial proferida nos autos da ação de retificação de registro (...), que incluiu o nome do falecido como pai sem sua citação, bem como ausência de vínculo biológico e socioafetivo, comprovada por exame de DNA e falta de convivência.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível o reconhecimento da inexistência de filiação pós-morte, por ausência de vínculo genético e afetivo, quando a inclusão do nome do falecido em registro de nascimento decorreu de sentença judicial viciada, sem sua participação ou consentimento.

III – RAZÕES DE DECIDIR

4. O vínculo de filiação, para subsistir, exige a presença de ao menos um dos elementos: biológico ou socioafetivo.

5. Laudo pericial confirmou inexistência de vínculo genético entre o falecido e o recorrido.

6. Testemunhos e documentos constantes nos autos demonstraram ausência de relação de afeto, cuidado ou convivência entre as partes.

7. A jurisprudência do STJ autoriza o desfazimento de registro de filiação quando comprovada a inexistência de vínculo afetivo e biológico e vício na origem do registro.

8. A ação proposta encontra respaldo no art. 1.604 do Código Civil, que permite a declaração de falsidade do registro de nascimento, sendo legítima a pretensão da companheira e inventariante do falecido.

IV – DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação cível conhecida e provida. Sentença reformada para julgar procedente o pedido de anulação do registro de nascimento do recorrido.

Tese de julgamento:

1. A inexistência de vínculo biológico e socioafetivo, somada à ausência de manifestação de vontade do suposto pai em reconhecer a filiação, permite a anulação do registro civil de nascimento por falsidade.

2. A inclusão do nome do genitor falecido em assento de nascimento, por decisão judicial sem sua citação ou consentimento, configura vício que autoriza a desconstituição da paternidade.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.604; CPC/2015, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2428177/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 26.02.2024; TJ-MG, Apelação Cível 1214536-18.2014.8.13.0024, Rel. Des. Alice Birchal, j. 15.02.2022.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 1.593 e 1.609, incisos I a IV, do Código Civil, o art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e o Provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça (fl. 730).

Afirma que o parentesco civil decorrente da parentalidade socioafetiva, prevista no art. 1.593 do Código Civil, estaria configurado por elementos objetivos, como cadastro escolar do recorrente com o falecido como responsável e pagamento

Documento eletrônico VDA54729141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:45
Código de Controle do Documento: 9aebad6e-6178-4381-b7ef-c5acd80da66d

de pensão alimentícia, em consonância com o art. 10, § 2º, do Provimento 83/2019 do CNJ, de modo a impedir a anulação do registro e a exclusão do nome do falecido da certidão de nascimento (fls. 734-737).

Defende que, à luz do art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a discussão sobre estado de filiação é direito personalíssimo e imprescritível. Sustenta, ainda, que o reconhecimento de paternidade havida fora do casamento é irrevogável, defendendo que o acórdão contrariou a regra do art. 1.609 do Código Civil ao admitir a desconstituição da filiação sem demonstração de vontade direta e expressa do genitor registral, que, em vida, teria assumido responsabilidades financeiras e escolares do recorrente, evidenciando posse de estado de filho (fls. 734-736).

Registra, também, a existência de divergência jurisprudencial quanto: i) à impossibilidade de herdeiros substituírem a vontade do pai registral para negar paternidade; ii) à preservação da filiação socioafetiva quando não comprovado vício de consentimento robusto e quando presentes elementos de trato e fama; iii) à tese da multiparentalidade, que preserva efeitos próprios da filiação afetiva concomitantemente ao reconhecimento biológico (fls. 739-742).

Contrarrazões às fls. 762-765, nas quais a parte recorrida alega a incidência da Súmula 7/STJ, aponta ausência de prequestionamento específico dos dispositivos invocados e sustenta não comprovação da divergência jurisprudencial, além de defender a manutenção do acórdão por estar alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e por reconhecer vício na origem do registro, não existência de vínculo biológico e ausência de relação socioafetiva; requer, ainda, aplicação de multa por litigância de má-fé e honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, foi proposta ação declaratória de inexistência de filiação legítima cumulada com anulação de registro civil, visando a excluir da certidão de nascimento do requerido o nome do pai registral e dos avós paternos, sob a alegação de erro grosseiro na averbação do registro e não existência de vínculo biológico e socioafetivo, comprovada por exame de DNA e por relatos de ausência de convivência, com pedidos de procedência para anular o registro e determinar a averbação para constar apenas o nome da genitora (fls. 6-16).

O Juízo de origem julgou improcedente o pedido, entendendo que a legitimidade para a ação negatória é personalíssima do pai registral e que, ciente da inclusão do seu nome no registro desde 9/5/2011, o falecido não tomou nenhuma medida judicial para negar a paternidade ou retificar o assento, não podendo os herdeiros substituir sua vontade após o óbito (fls. 635-637).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação, reformando integralmente a sentença para julgar procedente o pedido, sob o fundamento de que se comprovou a não existência de vínculo biológico por laudo de DNA e a ausência de relação

Documento eletrônico VDA54729141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:45
Código de Controle do Documento: 9aebad6e-6178-4381-b7ef-c5acd80da66d

socioafetiva por testemunhos e documentos, além de vício na origem do registro por decisão judicial em ação de retificação sem citação do suposto pai; entendeu aplicável o art. 1.604 do Código Civil para autorizar a retificação do registro, excluindo o nome do falecido como genitor, e redimensionou os ônus sucumbenciais (fls. 719-725).

Nas razões do recurso especial a parte recorrente alega violação dos arts. 1.593 e 1.609, incisos I a IV, do Código Civil, do art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e do Provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça, além de divergência jurisprudencial, sob o fundamento de que havia relacionamento socioafetivo com o falecido.

Não assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que qualquer interessado possui legitimidade para a propositura da ação anulatória, nos termos do art. 1.604 do Código Civil. Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 1.064 DO CC. VIÚVA DO PAI REGISTRAL. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE MORAL E MATERIAL. EXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
> 1. O propósito recursal consiste em saber se o cônjuge supérstite tem legitimidade para promover ação anulatória de registro de nascimento em razão de falsidade ideológica, amparada no art. 1.064 do CC.
> 2. A ação negatória de paternidade, prevista no art. 1.601 do CC, tem como objeto a impugnação da paternidade do filho, possuindo natureza personalíssima, isto é, a legitimidade é exclusiva do pai registral. Precedentes.
> 3. De outro lado, o art. 1.604 do CC prevê a possibilidade de se vindicar estado contrário ao que resulta do registro civil, por meio de ação anulatória, quando demonstrada a falsidade ou o erro, não havendo falar em caráter personalíssimo da demanda anulatória, pois pode ser promovida por qualquer interessado, seja moralmente seja materialmente.
> (...)
> 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.952.565/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

Visto isso, segundo consta dos autos, foi proposta ação de retificação de registro civil, na qual sobreveio sentença determinando a alteração do assento, sem que o falecido fosse citado ou tivesse se manifestado no processo para demonstrar, de forma expressa, a vontade de reconhecer a paternidade. Ademais, restou comprovado por exame de DNA que o recorrente não é filho biológico do falecido, bem como a não existência de relação socioafetiva entre as partes. Veja-se a decisão do Juízo singular (fl. 636):

> (...) No caso dos autos, a parte autora demonstrou que: (i) no curso do processo (...) (ação de retificação de registro civil) foi prolatada sentença determinando a retificação do registro de M O S S tendo como pai A R S sem que este sequer tenha sido citado ou manifestado vontade de reconhecer a paternidade do requerido, como se observa em Id. 48042321; (ii) o requerido não é filho biológico de A R S. Além disso, testemunhas apresentadas em juízo relataram não haver

Documento eletrônico VDA54729141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:45
Código de Controle do Documento: 9aebad6e-6178-4381-b7ef-c5acd80da66d

> vínculo socioafetivo entre M O S S e A R S. Ressalto que a o requerido não apresentou qualquer prova de relação afetiva entre ambos, seja por meio de fotografias, seja por meio de testemunhas. (...)

Considerando tais elementos e o entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, que admite a possibilidade de anulação do registro de nascimento quando demonstrados erro ou coação somados à ausência de vínculo socioafetivo, o presente caso amolda-se à orientação jurisprudencial e deve observá-la. A propósito:

> DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA AFASTADA. RECONHECIMENTO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "o registro civil de nascimento de filha realizado com a firme convicção de que existia vínculo biológico com o genitor, o que posteriormente não se confirmou em exame de DNA, configura erro substancial apto a, em tese, modificar o registro de nascimento, desde que inexista paternidade socioafetiva, que prepondera sobre a paternidade registral em atenção à adequada tutela dos direitos da personalidade dos filhos" (REsp 1.698.716/GO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 13/9/2018) .
> 2. No caso, o Tribunal de Justiça, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu não ter sido construído vínculo socioafetivo entre pai e filho, uma vez que o pai registral faleceu quando o filho registrado tinha apenas três anos de idade.
> Ademais, a inexistência do vínculo biológico somente constatada pelos pais do pai registral (avós paternos) indicaria a existência de vício de consentimento. Nesse cenário, a alteração das conclusões do v. acórdão de origem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, em regra, inviável em se de de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.890.714/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS E DENEGATÓRIA DE PATERNIDADE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 182, DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 83, DO STJ. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. SÚMULA 7, DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. "É inviável o agravo do art. 545, do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182, do STJ).
> 2. É entendimento desta Corte de que a retificação do registro de nascimento depende da configuração de erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil/2002) em virtude da presunção de veracidade decorrente do ato, bem como da inexistência de relação socioafetiva preexistente entre pai e filho.
> (...)
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.138.715/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

Documento eletrônico VDA54729141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:45
Código de Controle do Documento: 9aebad6e-6178-4381-b7ef-c5acd80da66d

Com efeito, o art. 1.609 do Código Civil estabelece que o reconhecimento de paternidade é irrevogável, admitindo-se, entretanto, sua anulação nos casos de erro ou falsidade, nos termos do art. 1.604 do Código Civil.

No caso concreto, embora o processo de retificação de registro civil tenha se desenvolvido sem a citação do falecido, é incontroverso que ele tomou ciência dos fatos quando da propositura da ação de alimentos em 2011 pelo recorrente (fl. 641). Ciente da situação, o falecido apresentou defesa na ação de alimentos, negando a paternidade (fls. 68-69). Não adotou, contudo, nenhuma medida para anular o registro ou comprovar a ausência de vínculo biológico, desde a data da ciência dos fatos até o seu óbito, isto é, por quase dez anos (fl. 646).

Importa destacar, todavia, que, como mencionado, o art. 1.609 do Código Civil prevê que o reconhecimento é irrevogável e pode ser realizado, entre outras formas, pelo registro de nascimento ou mediante manifestação direta e expressa perante o juiz. No presente caso, tais requisitos não foram atendidos. A retificação do registro foi realizada à revelia do falecido, não existindo nenhuma manifestação expressa de sua vontade no sentido de reconhecer a paternidade. Desse modo, não há elementos capazes de corroborar sua vontade manifesta de registrar o recorrente como filho. A ausência de atitude para invalidar o registro, na via judicial ou administrativa, não substitui a manifestação de vontade de assumir a paternidade, especialmente tendo ele negado a paternidade ao contestar a ação de alimentos.

Além de ter sido promovida a retificação do registro civil sem que o falecido tivesse oportunidade de se manifestar, restou comprovado nos autos que não há vínculo socioafetivo, nem biológico entre as partes. Revela-se, assim, evidente a ausência dos pressupostos necessários à manutenção do registro de paternidade.

Acrescento que, alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à ausência de vínculo socioafetivo, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Por fim, ressalto que a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados comparados, bem como a indispensável demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre as hipóteses confrontadas.

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso especial para negar provimento.

Quanto ao pedido da parte recorrida de aplicação de multa por litigância de má-fé ao recorrente, registro que a mera interposição de recursos, ainda que não providos, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos

Documento eletrônico VDA54729141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:45
Código de Controle do Documento: 9aebad6e-6178-4381-b7ef-c5acd80da66d

EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017) .

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54729141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:45
Código de Controle do Documento: 9aebad6e-6178-4381-b7ef-c5acd80da66d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.224.421 / MA

Número Registro: 2025/0271359-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08007646820218100096 80076468202181000096

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	M O S S
ADVOGADO	:	ELIO SILVA LOPES - MA018236
RECORRIDO	:	J A F
RECORRIDO	:	R W C S
ADVOGADA	:	IDEILRES ALVES DA SILVA - MA015352

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - RETIFICAÇÃO DE NOME

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55078238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:18:07
Código de Controle do Documento: 339806ca-3190-40c6-b184-fa38236b0728

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55078238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:18:07
Código de Controle do Documento: 339806ca-3190-40c6-b184-fa38236b0728